



# CAOCRIM INFORMA Nº 10

*João Pessoa - PB, em 19 de agosto de 2025*

## **A INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL AO CRIME DE FURTO DE CABOS E FIOS**

Com o escopo de apresentar reflexões e de consolidar o entendimento referente à inadmissibilidade da aplicação dos princípios da insignificância e da adequação social ao delito de furto de cabos e fios de energia elétrica ou telefonia, apresentamos as informações que seguem, com vistas a subsidiar a atuação do Ministério Público na esfera criminal, especialmente diante da consolidação jurisprudencial e das recentes alterações legislativas que permeiam o tema.

A relevância do assunto reside na natureza do bem jurídico tutelado. O furto de infraestrutura essencial, como cabos e fios de fornecimento de energia e de comunicação, transcende a mera lesão patrimonial, configurando grave atentado à coletividade. A interrupção de serviços públicos essenciais acarreta prejuízos sociais e econômicos inestimáveis, afetando diretamente a segurança, a saúde e o bem-estar da população. Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme reafirmado no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 921.319/DF (Sexta Turma, julgado em 01/07/2025, DJEN de 07/07/2025), consolidou a compreensão de que tal conduta não preenche os requisitos para a incidência do princípio da insignificância – mormente a mínima ofensividade e a inexpressividade da lesão jurídica – e que o princípio da adequação social não encontra guarida, visto que a subtração de infraestrutura pública é conduta socialmente reprovável.

Adicionalmente, a superveniência da Lei nº 15.181/2025 confere respaldo legislativo a essa orientação. Ao criar tipos qualificados específicos e atribuir penas mais severas para furtos que recaem sobre bens essenciais, o legislador reforça a primazia do interesse público sobre a eventual pequena monta do objeto subtraído. Tal disposição legal robustece o arcabouço jurídico para que promotores e promotoras de justiça atuem com a necessária firmeza na persecução penal, inibindo a reiteração dessas condutas e garantindo a proteção da coletividade.

## AgRg no HC 921319/DF, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Antes mesmo da nova lei, a jurisprudência pátria já vinha tratando com ressalvas teses defensivas como o princípio da insignificância em crimes desse tipo. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento de que *“não se aplica o princípio da insignificância ao furto de cabos e fios de energia ou telefonia, ainda que o valor material subtraído seja baixo, pois a ofensividade e a lesão jurídica não são mínimas”*.

Em recente julgado de **8 julho de 2025**, a 6ª Turma do STJ reafirmou que o furto de cabos, *“por seu valor comercial e potencial de interrupção de serviço público essencial, não possui mínima ofensividade nem inexpressividade da lesão jurídica”*, **afastando a atipicidade por bagatela**.

Essa orientação – harmoniosa com diversos precedentes do STJ e TJs 49 – evidencia o reconhecimento jurisprudencial de que há um bem jurídico coletivo de alta relevância envolvido (**continuidade do fornecimento de energia/comunicações**), o que prevalece sobre a eventual pequena monta do objeto. Com a **Lei nº 15.181/2025**, tal compreensão ganha respaldo legislativo: ao criar tipos qualificados específicos, o legislador praticamente afasta a ideia de “crime de bagatela” nesses contextos, dado que *ex lege* atribui pena elevada mesmo a furtos de pequeno valor quando recaem sobre cabos essenciais. Dessa forma, eventuais alegações de insignificância tendem a ser rejeitadas pelos tribunais, salvo situações realmente excepcionais, em nome da proteção do interesse supraindividual. Também o princípio da adequação social (argumento de que certa conduta seria tolerada socialmente) não encontra espaço aqui – ao contrário, a prática de subtrair infraestrutura pública é socialmente repudiada, como demonstra a própria reação legislativa.

## PRECEDENTE PARADIGMÁTICO

**STJ:** PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DE CABOS DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do habeas corpus em que se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto de cabos de energia elétrica. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. O furto de cabos de energia elétrica, por seu valor comercial e potencial de interrupção de serviço público essencial, não possui mínima ofensividade nem inexpressividade da lesão jurídica, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 921.319/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

**[CLIQUE AQUI PARA ACESSO AO INTEIRO TEOR DA DECISÃO](#)**

## ENCAMINHAMENTO INSTITUCIONAL

A atuação ministerial, em conformidade com o posicionamento institucional do Ministério Público do Estado da Paraíba, deve pautar-se pela estrita observância do entendimento jurisprudencial consolidado e das inovações legislativas. A promoção da justiça e a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis exigem-nos a compreensão de quem o furto de cabos e de fios de serviços essenciais não pode ser desqualificado pela bagatela. A lesão à coletividade impõe a devida responsabilização penal, afastando-se teses defensivas que mitigam a gravidade da conduta.

A complexidade e a dinamicidade do ordenamento jurídico brasileiro demandam um permanente aperfeiçoamento funcional. É premente a permanente atualização quanto às alterações legislativas e à evolução da jurisprudência, a fim de garantir uma atuação técnica, eficaz e uniforme. Esse aprimoramento contínuo é fundamental para a correta aplicação da lei, a defesa dos bens jurídicos coletivos e a efetividade da persecução criminal.

O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais e das Execuções Penais (CAOCRIM), no exercício de suas atribuições regimentais, particularmente as previstas nos incisos IV e X do parágrafo único do Art. 1º da Resolução CPJ nº 005/2011, tem o compromisso de disseminar informações e de promover o constante aprimoramento funcional, essencial para a resolutividade institucional.